Av. Chedid Jafet, 222 – Bloco B – 5º andar
Vila Olímpia – 04551 065 – São Paulo – SP – Brasil
tel: 55 (11) 3048 5900 – fax: 55 (11) 3048 5903
www.ccr.com.br

CCR S.A.

CNPJ/MF nº 02.846.056/0001-97

NIRE 35.300.158.334

FATO RELEVANTE

Para fins do disposto nas Instruções CVM nº 358/02, a CCR S.A. ("CCR" / "Companhia") (BM&FBovespa: CCRO3; Bloomberg: CCRO3 BZ; Reuters: CCRO3.SA), em cumprimento às disposições do parágrafo 4º do artigo 157 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada ("Lei das S.A."), e nos termos da Instrução CVM nº 358, de 03.01.2002, conforme alterada ("ICVM 358"), a Companhia comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que informou ao mercado, no dia 04.09.2015, por meio de Comunicado ao Mercado ("COMUNICADO AO MERCADO"), que naquele dia tinha tomado conhecimento de decisão de 1ª instância prolatada em determinado processo judicial, a saber, processo nº 1040370-54.2014.8.26.0053, Ação proposta pelo Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública contra sua controlada Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A. ("CCR AutoBAn").

A Companhia divulga Fatos Relevantes em estrito acatamento à regra específica, que os reserva para informações que efetivamente sejam necessárias para avaliação dos negócios. Por isso, não os divulga em relação a decisões administrativas ou judiciais cujos efeitos não sejam definitivos ou não produzam efeitos econômicos efetivos.

O COMUNICADO AO MERCADO foi divulgado visando manter informados os eventuais interessados na emissão de Debêntures incentivadas em fase de emissão pela CCR AutoBAn, cuja operação encontra-se em curso.

O COMUNICADO AO MERCADO informou que se tratava de uma decisão de primeiro grau, da qual é cabível recurso com efeito suspensivo, em razão do que a sua prolação não acarretaria qualquer alteração na situação do Contrato de Concessão da CCR AutoBAn, até que sobrevenha decisão final com trânsito em julgado, a ser proferida pelos Tribunais.

Complementarmente ao referido COMUNICADO AO MERCADO, a Companhia divulga o presente Fato Relevante em razão de notícias veiculadas na mídia impressa, relativos à citada decisão de primeira instância, aduzindo as seguintes informações:

> *Ação Ordinária nº 1040370-54.2014.8.26.0053, proposta pelo Estado de São Paulo e pela Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP, questionando o Termo Aditivo Modificativo nº 16/2006.*
>
> *O Termo Aditivo nº 16/2006 visou reequilibrar o Contrato de Concessão CR/005/1998, da CCR AutoBAn, em razão da criação de imposto*

Av. Chedid Jafet, 222 – Bloco B – 5º andar
Vila Olímpia – 04551 065 – São Paulo – SP – Brasil
tel: 55 (11) 3048 5900 – fax: 55 (11) 3048 5903
www.ccr.com.br

superveniente à licitação (ISS sobre receitas de pedágio, LC 100/1999), aumento de alíquotas de impostos já existentes e investimentos adicionais.

O Termo Aditivo considerou as regras vigentes, em especial o disposto nas cláusulas 25 e 1ª do Contrato de Concessão CR/005/1998, que refletem a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), a Lei 8.666/93 (Lei Geral sobre Contratos Administrativos – art. 65, II, "d" e § 5º) e a Lei 8.987/95 (Lei de Concessões – art. 9º, § 2º a 4º e art. 10).

A cláusula 25 do Contrato de Concessão determina:

"25.2. Sempre que haja direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, essa recomposição será implementada tomando como base os efeitos dos fatos que lhe deram causa, na forma como foram considerados nas PROJEÇÕES FINANCEIRAS."

"25.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, efetuada nos termos desta Cláusula será, relativamente ao fato que lhe deu causa, única, completa e final para todo o prazo da CONCESSÃO."

A cláusula 1ª do Contrato de Concessão define o termo "Projeções Financeiras" e "Proposta":

"XV. PROJEÇÕES FINANCEIRAS: o conjunto de informações econômico-financeiras incluído no Envelope da Proposta Financeira, integrante da PROPOSTA;"

"XVII. PROPOSTA: o conjunto de informações e documentos apresentados pelo LICITANTE, autor da Proposta que serviu de base à adjudicação do objeto da LICITAÇÃO, bem como das informações e esclarecimentos prestados posteriormente, relativamente à mesma;"

Com base nessas regras, a CCR AutoBAn e a ARTESP firmaram o Termo Aditivo nº 15/2006, que calculou o montante do desequilíbrio econômico-financeiro, e o Termo Aditivo nº 16/2006, que definiu a forma que deveria ser usada para reequilibrar o Contrato de Concessão. O Poder Concedente, com base na Resolução ST 002/11.03.2005, definiu a extensão do prazo contratual como a forma mais adequada ao interesse público, para se recompor o equilíbrio contratual.

A observância de cláusulas contratuais claras sobre o assunto demonstram a boa-fé da CCR AutoBAn.

Na ação judicial supra referida, a ARTESP e o Estado de São Paulo não negam o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nem a necessidade de seu reequilíbrio. Apenas argumentam que deve ser calculado de forma diversa da prevista no Contrato de Concessão, sem usar as Projeções Financeiras contidas na Proposta. Consequentemente, mesmo vitoriosa tal ação, persistirá crédito a favor da CCR AutoBAn, fruto do desequilíbrio contratual.

Av. Chedid Jafet, 222 – Bloco B – 5º andar
Vila Olímpia – 04551 065 – São Paulo – SP – Brasil
tel: 55 (11) 3048 5900 – fax: 55 (11) 3048 5903
www.ccr.com.br

Se utilizado o critério apresentado como argumento na ação judicial e se realizada a recomposição do desequilíbrio via extensão de prazo, ainda seriam necessários aproximadamente seis anos para esse reequilíbrio, ou o montante equivalente, se adotada outra forma de reequilíbrio.

À luz desses fundamentos legais e contratuais, o Grupo CCR acredita na reversão integral dessa decisão.

A Companhia reitera a sua absoluta convicção de que o Poder Judiciário respeitará as obrigações de parte a parte estabelecidas nos contratos de concessão.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

CCR S.A.

ARTHUR PIOTTO FILHO

Diretor de Relações com Investidores